



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202000003000936

INTERESSADO: JOSE MIGUEL PEREIRA MATOS

ASSUNTO: PROPOSTA DE ACORDO

**DESPACHO N° 988/2020 - GAB**

EMENTA:  
CONSTITUCIONAL.  
ADMINISTRATIVO.  
PROPOSTA DE  
ACORDO.  
CONFLITO JÁ  
DEDUZIDO EM  
JUÍZO.  
OBRIGAÇÃO DE  
PAGAMENTO DE  
QUANTIA EM  
DINHEIRO A  
CARGO DA  
FAZENDA  
PÚBLICA.  
AUSENCIA DE  
TRÂNSITO EM  
JULGADO.  
(IN-)EXIGIBILIDADE  
DE PRECATÓRIO.  
(IM-)POSSIBILIDADE  
DE PAGAMENTO  
FORA DA  
ORDEM

CRONOLÓGICA.  
MANIFESTAÇÕES  
DIVERGENTES  
NO ÂMBITO DA  
PROCURADORIA-  
GERAL DO  
ESTADO.  
LIMITES DA  
AUTOCOMPOSIÇÃO  
NA  
ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA.  
PONDERAÇÃO  
ENTRE OS  
PRINCÍPIOS DA  
ECONOMICIDADE  
E DA ISONOMIA.  
LEI  
COMPLEMENTAR  
ESTADUAL Nº  
144/2018.  
PRESUNÇÃO DE  
CONSTITUCIONALIDADE.  
MATÉRIA  
ORIENTADA. ELEIÇÃO  
DO PRESENTE  
DESPACHO  
COMO  
REFERENCIAL  
PARA FINS DE  
APLICAÇÃO DA  
PORTARIA Nº  
170-GAB/2020-  
PGE.

1. Inauguram os autos o requerimento de acordo formulado por José Miguel Pereira Matos, objetivando a realização de audiência perante a **Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Pública Estadual (CCMA)**, a fim de avaliar a possibilidade de acordo que viabilize o pagamento de valores decorrentes da demora no adimplemento de indenização devida em razão da desapropriação administrativa de propriedade rural inserida na área do Parque Ecológico Serra do Jaraguá.

2. Por meio do **Despacho nº 42/2020 GECMA** ([000011258026](#)), a Câmara de Conciliação e Arbitragem, a par de resumir as afirmações contidas no requerimento, determinou a intimação do interessado para apresentar “*proposta objetiva de acordo, com indicação da quantia pretendida e condições de pagamento...*”.

3. Então, veio aos autos a proposta de acordo acompanhada de documentos ([000011285667](#)), esclarecendo que o registro da escritura pública de alienação do imóvel por Desapropriação Administrativa operou-se em 19 de outubro de 2016.

4. A CCMA entendeu por bem postergar o juízo de admissibilidade, remetendo os autos à Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente, conforme **Despacho nº 55/2020 GECMA** ([000011333370](#)).

5. Por ocasião do **Parecer PPMA nº 24/2020** ([000011432864](#)), a Especializada entendeu pela vantajosidade da realização do acordo, desde que observados os seguintes parâmetros: *i*) pagamento de juros no percentual de 0,2%, incidentes a partir do registro da escritura no CRI e correção monetária pelo INPC, a partir da mesma data (19/10/2016); *ii*) cálculo dos honorários apenas sobre o valor impugnado e não sobre o montante atualizado do crédito; e, *iii*) prévia verificação de disponibilidade orçamentária e adequação financeira.

6. O Procurador-Chefe da PPMA encaminhou os autos à Gerência de Cálculos e Precatórios - GCP, para apuração dos valores correspondentes a proposta contida na peça opinativa, conforme **Despacho nº 1302/2020 PPMA** ([000012256462](#)).

7. A GCP elaborou os cálculos solicitados, conforme **Despacho nº 58/2020 GECP** ([000012585730](#)) e planilha anexa ([000012585920](#)).

8. Os autos foram remetidos à Secretaria de Estado da Economia para avaliação da adequação orçamentária e disponibilidade financeira dos valores apurados, tendo em vista especialmente a crise fiscal decorrente das medidas de enfrentamento ao novo coronavírus (COVID19), conforme **Despacho nº 1823/2020 PPMA** ([000012730874](#)).

9. A Subsecretaria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Economia, levando em conta a difícil situação financeira apontada na **Nota Técnica nº 04/2020 GFIN/SF** ([000012943188](#)), propôs que o valor apurado pela GCP fosse pago em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e consecutivas, conforme **Despacho nº 100/2020 SEDPCT** ([000012941596](#)).

10. Ao ensejo do **Despacho nº 1978/2020 PPMA** ([000013006785](#)), a Especializada sugeriu a realização de tratativas perante a CCMA, no intuito de reduzir os valores devidos e possibilitar o pagamento em parcelas, sem correção monetária nem juros.

11. A CCMA restituui os autos à PPMA para se manifestar sobre o entendimento perfilhado pelo Tribunal de Contas da União, por ocasião do Acórdão nº 489/2017 - Plenário - TCU, conforme **Despacho nº 249/2020 PGE-CCMA** ([000013176222](#)).

12. Então, a Especializada exarou o **Parecer PPMA nº 114/2020** ([000013521674](#)), sustentando, em resumo, que: *i*) as Leis que regulam o processo administrativo em âmbito federal e estadual vedam a aplicação retroativa de nova interpretação das normas administrativas a bem da segurança jurídica; *ii*) a orientação firmada no **Despacho “AG” nº 004549/2017** admitiu a possibilidade de acordo antes do trânsito em julgado, desde que demonstrada a vantajosidade da proposta; *iii*) a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro também possui *metaregra* de irretroatividade da nova orientação geral acerca de determinada matéria; *iv*) o CPC/2015 também adota princípios de uma administração pública consensual; *v*) eventual mudança de orientação há de levar em conta o princípio da não surpresa aplicável ao processo administrativo; *vi*) o art. 100 da Constituição Federal há de ser interpretado de forma sistemática, inclusive com as normas constitucionais previstas no ADCT; *vii*) enquanto não existir sentença judiciária não cabe exigência de precatório; *viii*) não há ofensa à isonomia, quando o alcance do art. 100 da CF/1988 é limitado às sentenças que já tenham transitado em julgado; *ix*) o CPC/2015 admite a transação pela Fazenda Pública mesmo em momento posterior ao trânsito em julgado; *x*) à luz do princípio da eficiência, ressalta a obrigatoriedade a escolha dos meios mais eficientes para a consecução dos fins públicos; *xi*) a tese contrária está calcada em “*locução expressiva de um só dos variados dispositivos constitucionais que tratam do mesmo instituto*”; *xii*) é preciso considerar os fins sociais do processo civil, “*que é instrumental e não um fim em si mesmo*”; e, *xiii*) o dever de avaliação das consequências práticas da decisão recai não só sobre a administração pública, mas também sobre os órgãos de controle.

13. O Procurador-Chefe da PPMA remeteu os autos à Procuradora-Geral para análise conclusiva, ressaltando que “*a matéria de fundo se estende para um grande número de casos...*”, conforme **Despacho nº 2675/2020 PPMA**.

14. É o relatório.

15. A controvérsia diz respeito à extensão e alcance da regra inscrita no art. 100 da Constituição Federal, notadamente em relação à celebração de acordos que envolvam pagamentos por parte da Fazenda Pública, estando a questão posta em Juízo.

16. Em pesquisa aos “precedentes” desta Casa foi localizado o **Despacho “AG” nº 000540/2017**, no sentido da inviabilidade de proposta de acordo para pagamento de pensão por morte a que o Estado foi condenado em ação ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Goiás. Ao aprovar o **Parecer nº 000518/2017**, da Procuradoria Judicial, o então Subprocurador-Geral do Contencioso entendeu que o pagamento antecipado violaria o art. 100 da Lei Maior, senão vejamos:

*"2. Aaprovo o Parecer nº 000518/2017 da Procuradoria Judicial que concluiu pelo indeferimento da proposta porquanto o pagamento antecipado afrontaria diretamente a regra do artigo 100 da Constituição Federal e a decisão condenatória da qual originou a*

*obrigação de dar ainda não transitou em julgado. Endosso ainda o posicionamento esposado no opinativo no sentido de que, após o trânsito em julgado, eventual análise de proposta de acordo insere-se no juízo discricionário da Administração (deve ser vantajosa sob o ponto de vista econômico), deve considerar a existência de dotação orçamentária e se pautar pelos parâmetros traçados pela Lei Estadual nº 17.034/2010."*

17. Por ocasião do **Despacho “AG” nº 000725/2017**, proferido no processo nº 201600003025046, a questão voltou a ser examinada nesta Procuradoria, que manifestou a compreensão de que a celebração de acordo na fase de execução contra a Fazenda Pública não dispensaria a expedição de precatório:

"(…)

*6. Muito embora não exista crédito inscrito em precatório, esta Casa em reiteradas manifestações têm se posicionado pela impossibilidade de celebração de acordos deste jaez por configurar afronta ao regime de precatórios.*

*7. Não há impedimento legal para que a Fazenda Pública celebre acordos quando comprovada a vantajosidade na composição do litígio, todavia, a simples existência de proveito econômico não é suficiente para favorecer determinado credor em detrimento de todos os outros que aguardam o recebimento de seus créditos.*

*8. Observa-se que a existência de **decisão judicial revestida de definitividade** impõe a observância de todo o arcabouço jurídico disciplinado pelo art. 100 da Constituição Federal, de forma a evitar situações de favoritismos e compadrios, que são rechaçadas por violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Tem-se com isso que, após o trânsito em julgado, para se admitir o desvio do inexorável caminho traçado pelo legislador constitucional, deve-se oferecer aos credores mais antigos as mesmas oportunidades oferecida aos credores mais recentes, garantindo, com isso, a impositiva observância da ordem cronológica.*

*9. A não inscrição do crédito em precatório não elide a determinação de respeitar a ordem de prioridade haja vista que a solvência do crédito depende da expedição de precatório, ou seja, o procedimento previsto no art. 534 e seguintes do Código de Processo Civil (antes art. 730 do CPC/1973) desemboca fatalmente na determinação do Presidente do Tribunal de expedir o respectivo precatório. Assim, ainda que por linha transversa, a priorização do credor mais recente,*

*sem critérios objetivos e impessoais, fere a ordem constitucional que assegura justamente a igualdade entre os credores da mesma natureza.*

10. Neste sentido, inclusive, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram, consoante se extrai dos excertos abaixo:

(...)

11. Diante dessa perspectiva, ainda que se argumente que a requerente tenha ofertado proposta economicamente atrativa, não é lícito o entabulamento pretendido quando não ofertadas as mesmas condições aos credores mais antigos, razão pela qual, deixo de aprovar os Pareceres n.º 006143/2016 e 00467/2017, por não ser possível o recebimento do crédito fora do regime de precatório. (g. n.)

18. Conforme constou do aludido Despacho, a jurisprudência dos Tribunais Superiores parece interditar a possibilidade de acordo que permita pagamento fora do regime de precatórios ao menos quando o trânsito em julgado da decisão condenatória já tiver ocorrido:

"EMENTA: RECLAMAÇÃO. PRECATÓRIO. CONCILIAÇÃO. QUEBRA DA ORDEM. SEQÜESTRO. AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1662- SP. INEXISTÊNCIA. 1. *Ordem de seqüestro fundada no vencimento do prazo para pagamento do precatório (§ 4º do artigo 78 do ADCT/88, com redação dada pela EC 30/00), bem como na existência de preterição do direito de precedência. Embora insubstancial o primeiro fundamento, conforme decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1662-SP, remanesce motivação suficiente a legitimar o saque forçado de verbas públicas.* 2. *Quebra da cronologia de pagamentos comprovada pela quitação de dívida mais recente por meio de acordo judicial. A conciliação, ainda que resulte em vantagem financeira para a Fazenda Pública, não possibilita a inobservância, pelo Estado, da regra constitucional de precedência, com prejuízo ao direito preferencial dos precatórios anteriores.* 3. *A mutação da ordem caracteriza violação frontal à parte final do § 2 do artigo 100 da Constituição Federal, legitimando a realização do seqüestro solicitado pelos exequentes prejudicados.* 4. *Reclamação julgada improcedente.*" (STF, Rcl 1893, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Julgamento: 29/11/2001, Publicação: 08/03/2002).

"PAGAMENTO DE DETERMINADO PRECATÓRIO - IRRELEVÂNCIA DE A PRETERIÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA,

*QUE INDEVIDAMENTE BENEFICIOU CREDOR MAIS RECENTE, DECORRER DA CELEBRAÇÃO, POR ESTE, DE ACORDO MAIS FAVORÁVEL AO PODER PÚBLICO - NECESSIDADE DE A ORDEM DE PRECEDÊNCIA SER RIGIDAMENTE RESPEITADA PELO PODER PÚBLICO - SEQÜESTRABILIDADE, NA HIPÓTESE DE INOBSERVÂNCIA DESSA ORDEM CRONOLÓGICA, DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS OU, ATÉ MESMO, DAS PRÓPRIAS RENDAS PÚBLICAS - RECURSO IMPROVIDO. A SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DA NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DOS PRECATÓRIOS JUDICIÁRIOS. - O regime constitucional de execução por quantia certa contra o Poder Público, qualquer que seja a natureza do crédito exequendo (RTJ 150/337) - ressalvadas as obrigações definidas em lei como de pequeno valor -, impõe a necessária extração de precatório, cujo pagamento deve observar, em obséquio aos princípios ético-jurídicos da moralidade, da impensoalidade e da igualdade, a regra fundamental que outorga preferência apenas a quem dispuser de precedência cronológica ("prior in tempore, potior in jure"). A exigência constitucional pertinente à expedição de precatório - com a consequente obrigação sempre que essa medida extraordinária revelar-se essencial à execução de ordem ou decisão emanada do Poder Judiciário - CF, art. 35, IV, "in fine"). PAGAMENTO ANTECIPADO DE CREDOR MAIS RECENTE - CELEBRAÇÃO, COM ELE, DE ACORDO FORMULADO EM BASES MAIS FAVORÁVEIS AO PODER PÚBLICO - ALEGAÇÃO DE VANTAGEM PARA O ERÁRIO PÚBLICO - QUEBRA DA ORDEM CONSTITUCIONAL DE PRECEDÊNCIA CRONOLÓGICA - INADMISSIBILIDADE. - O pagamento antecipado de credor mais recente, em detrimento daquele que dispõe de precedência cronológica, não se legitima em face da Constituição, pois representa comportamento estatal infringente da ordem de prioridade temporal, assegurada, de maneira objetiva e impensoal, pela Carta Política, em favor de todos os credores do Estado. O legislador constituinte, ao editar a norma inscrita no art. 100 da Carta Federal, teve por objetivo evitar a escolha de credores pelo Poder Público. Eventual vantagem concedida ao erário público, por credor mais recente, não justifica, para efeito de pagamento antecipado de seu crédito, a quebra da ordem constitucional de precedência cronológica. O pagamento antecipado que daí resulte - exatamente obrigação imposta ao Estado de estrita observância da ordem cronológica de apresentação desse instrumento de requisição judicial de pagamento - tem por finalidade*

*(a) assegurar a igualdade entre os credores e proclamar a inafastabilidade do dever estatal de solver os débitos judicialmente reconhecidos em decisão transitada em julgado (RTJ 108/463), (b) impedir favorecimentos pessoais indevidos e (c) frustrar tratamentos discriminatórios, evitando injustas perseguições ou preterições motivadas por razões destituídas de legitimidade jurídica. (...)" (STF, Rcl 3220 ED, Rel. Min. Celso de Mello, Julgamento: 24/04/2008, Publicação: 14/02/2013).*

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 129 E 730 DO CPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ORDEM DOS PRECATÓRIOS. PRINCÍPIOS DA EQUIDADE, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. ACORDO EXTRAJUDICIAL NÃO HOMOLOGADO. TRANSAÇÃO REVOGADA. PERDA DO OBJETO. VALOR DOS PARECERES DE JURISTAS E DE PROCURADORES DO ÓRGÃO PÚBLICO.**

1. *Cuida-se, originalmente, de Agravo de Instrumento contra decisão que, nos autos da Execução de Sentença, indeferiu a homologação judicial do acordo celebrado entre as partes, destinado ao pagamento parcelado de crédito reconhecido em sentença transitada em julgado, cujo valor foi apurado em processo de execução já consumado.*
2. *O objeto do Recurso Especial cinge-se à pretensão da empresa credora, Coesa Engenharia Ltda., de que seja homologado judicialmente o acordo firmado com a autarquia (Agesul).*
3. *A Agesul noticia que, em consequência da recusa judicial em homologar o acordo entre as partes, procedeu administrativamente à sua rescisão, por estar eivado de ilegalidade.*
4. *Incumbe ao juiz, nos termos do art. 129 do CPC, recusar-se a homologar acordo que entende, pelas circunstâncias do fato, ter objeto ilícito ou de licitude duvidosa; violar os princípios gerais que informam o ordenamento jurídico brasileiro (entre os quais os princípios da moralidade, da impessoalidade, da isonomia e da boa-fé objetiva); ou atentar contra a dignidade da justiça.*
5. *No ordenamento brasileiro, a ordem cronológica dos precatórios é valor formal absoluto, incompatível com qualquer ato ou procedimento que, aberta ou veladamente, ponha em risco os princípios e garantias da impessoalidade, da equidade, da transparência e da boa-fé objetiva, que a informam.*

*6. É ilegal e, portanto, insuscetível de homologação judicial, a transação entre a Administração e o particular que viola a seqüência dos precatórios, mesmo se o credor renuncia à parte (in casu, parte ínfima) do crédito, vedação essa que incide tanto se já há precatório, como em momento anterior à sua expedição.*

*7. Descabe à Fazenda Pública realizar composição que envolva quantia certa em processo judicial de execução de sentença, nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, cujo rito culmina com a expedição de precatório. Admitir esse tipo de transação seria, por via transversa, violar a ordem cronológica de pagamento de precatórios. (g.n.)*

*8. É absurdo pretender que, quando o credor abre mão de parte ínfima de seu crédito, a Fazenda Pública saia favorecida. Trata-se de tese que, na essência, nega a aplicabilidade da isonomia e da impessoalidade ao universo de credores, já que alguns destes, se oferecido o mesmo benefício, em vez de aguardarem, respeitosa e pacientemente, sua vez na ordem cronológica, por certo prefeririam composição nas mesmas condições.*

*9. Ao contrário do que sustenta a empresa, a rescisão do acordo se deu em virtude de a própria autarquia ter reconhecido a nulidade da avença, e não por estar "judicializada" a questão.*

*10. Rescindido o "Termo de Acordo" que a parte pretendia ver homologado judicialmente, tem-se configurada a perda do objeto do recurso. Não havendo mais transação, o juízo da execução nada poderá homologar. A pretensão da empresa passa a ser o reconhecimento judicial de negócio jurídico controverso, o que demandaria processo de conhecimento.*

*11. Pareceres de juristas e da própria Procuradoria Geral do órgão público não têm o condão de transformar o que é ilícito, irregular ou viciado em ato administrativo legal, nem dispensam, extirpam, reduzem ou compensam a responsabilidade dos administradores no sentido de zelar pelo patrimônio público e pelos princípios que regem a Administração.*

*12. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1090695/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 04/11/2009) (g. n.)*

19. No entanto, conforme manifestação da PPMA, o **Despacho “AG” nº 004549/2017** foi no sentido da **possibilidade de acordo fora da sistemática dos precatórios ao menos antes do trânsito em julgado** da sentença condenatória:

"(...)

*5. Sem embargo dessa conclusão, cumpre neste momento trazer a baila o teor do Parecer nº 003934/2017, da Procuradoria de Defesa do Patrimônio Pùblico e do Meio Ambiente, que defende, em contraponto com a orientação deduzida no Despacho “AG” nº 005734/2014 (fls. 763; Vol. II), a possibilidade de se ultimar acordos extrajudiciais, independente do regime constitucional do precatório, no cenário em que já tenha sido proferida sentença judicial, ainda não transitada em julgado, devido ao manejo dos recursos especial e extraordinário, pendentes de julgamento.*

*6. Pois bem, embora no Despacho AG nº 002804/2017 (fls. 1090-1091), a apreciação da peça de opinião tenha sido postergada, já ali sinalizou-se a inclinação em acolher a orientação pelo (sic) fundamentos sobejamente apresentados (vide item 3). É o que faço neste instante, firme nos elementos que ilustram o repisado Parecer, desde que esteja demonstrada a vantajosidade para o Estado de Goiás, o que aqui, na forma da recente proposta de fls. 1112, reconheço por devidamente evidenciado. Outrossim, como já assinalado, e sob o quadro processual exposto pela Gerência de Cálculos e Precatórios, o índice aplicado afasta qualquer alegação de desrespeito à ordem do precatório.*

(...)"

19.1. Do **Parecer PPMA nº 003934/2017**, em que se louvou o então Subprocurador-Geral do Contencioso, colhem-se os seguintes fundamentos: *i) os §§ 1º, 3º e 5º do art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, exigem o trânsito em julgado para a formação do precatório; ii) nos termos do art. 910 do CPC/2015, apenas depois do trânsito em julgado ou quando não apresentado embargos é que se expede o precatório; iii) mesmo na hipótese de execução provisória exige-se a prévia expedição de precatório; iv) havendo pendência de recurso, torna-se possível a realização de acordo sem ofensa ao regime dos precatórios e à ordem cronológica dos credores; v) só haverá sequestro ou quebra da ordem cronológica quando já tiver sido expedido o precatório; vi) existem julgados confirmando a possibilidade da celebração de acordo mesmo após a sentença em processo de desapropriação; vii) viável a celebração de acordo administrativo desde que implique vantajosidade para administração; viii) o CPC/2015 privilegia a solução consensual dos conflitos; ix) o art. 535, VI, do CPC estabelece a possibilidade de transação*

após o trânsito em julgado; x) nas ações de desapropriação a correção monetária, os juros compensatórios e moratórios, assim como os honorários, oneram sobremaneira o valor final da indenização; xi) a PGE deve ter uma postura pró-ativa em ações desta natureza, a fim de resguardar os princípios da economicidade e da eficiência; xii) desnecessário entrar no mérito se o pagamento da diferença do valor ofertado e da condenação na ação de desapropriação deve ser ou não realizado pelo regime de precatório; e, xiii) a decisão proferida no AI 802381/GO sinaliza posicionamento divergente no âmbito do STF.

19.2. Nota-se que o argumento da violação à ordem cronológica dos precatórios foi afastado, por dois motivos: i) o precatório ainda não havia sido expedido, haja vista a pendência de recursos interpostos junto aos Tribunais Superiores; ii) foi aplicado na conta oficial um deságio de 40%, levando-se em conta a hipotética expedição do requisitório em 01/12/2017 e os parâmetros contidos no Anexo Único do Decreto Estadual nº 8.467/2015, cujo art. 1º prescrevia o seguinte: “*Este Decreto fixa a tabela de deságio para pagamento de precatórios por intermédio de acordo direto, nos termos do art. 2º da Lei nº 17.034, de 02 de junho de 2010, com redação dada pela Lei nº 17.487, de 12 de dezembro de 2011.*”

19.3. Ocorre que a Emenda Constitucional nº 62/2009, que permitia o pagamento de precatórios fora da ordem cronológica por acordo direto com os credores, foi declarada inconstitucional no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 4425 (Relato: Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013). Nada obstante, a possibilidade de acordo direto foi novamente prevista temporariamente na Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016, atendidas certas condições, conforme disposto no art. 102 do ADCT, com os acréscimos da Emenda Constitucional nº 99, de 15 de dezembro de 2017.<sup>1</sup>

19.4. Em todo o caso, eventual dúvida que possa incidir sobre a constitucionalidade dos pagamentos diretos a credores de precatório não parece infirmar a tese de que o elevado peso dos juros compensatórios e moratórios incidentes sobre as diferenças de indenizações fixadas em juízo e agravadas pela demora tanto do trânsito em julgado quanto do pagamento do precatório, recomendam a solução extrajudicial dos conflitos decorrentes de desapropriações.

20. É interessante observar que as orientações em tela foram firmadas antes do advento da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 144, de 24 de julho de 2018, que, a par de instituir a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), estabelece medidas para redução da litigiosidade no âmbito administrativo e perante o Poder Judiciário, fomentando a solução consensual dos conflitos. Segundo o art. 35 do diploma legal em referência:

"Art. 35. omissis

(...)

*§ 2º As partes de processos judiciais em que ainda não advindo trânsito em julgado poderão valer-se da presente Lei Complementar.*

*§ 3º Nos casos em que já houver trânsito em julgado, eventual acordo posteriormente celebrado deverá ser homologado em juízo, sujeitando-se o cumprimento da obrigação pecuniária ao regime de precatórios."*

21. O dispositivo legal em referência sugere que, antes do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, eventual acordo não estaria submetido ao regime de precatórios. Por outro lado, não há na Lei em comento referência expressa às execuções de títulos executivos extrajudiciais que estabeleçam obrigações pecuniárias contra a Fazenda Pública. Em tais hipóteses, não existe uma fase prévia de conhecimento e o trânsito em julgado recairá sobre a decisão que julgar eventuais embargos ou constatar a sua não oposição.

22. Ademais, a própria CCMA trouxe novos elementos ao debate ao indicar o pronunciamento do Tribunal de Contas da União contido no Acórdão nº 489/2017:

*"A transação realizada após o ajuizamento da ação é sempre judicial e impõe a observância ao que preveem o Código Civil e o Código de Processo Civil a respeito da matéria.*

*Não desconheço haver autores que sustentam a possibilidade de a Administração promover acordo extrajudicial com particulares, após o ajuizamento da ação, mas antes de prolatada a sentença e, até mesmo após a sentença, mas antes do seu trânsito em julgado, isentando os credores do regime de precatórios e permitindo que a dívida fixada no acordo seja quitada imediatamente.*

*Para alcançar tal objetivo, prescrevem tais autores fórmula consistente na celebração de acordo administrativo que encerre cláusula de desistência da ação pelo autor. Há autor a professar a tese de que tal acordo conduziria à extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no que dispunha o art. 267, inciso VI, do CPC/1973 (art. 485, inciso VI, do CPC/2015). Há autor que, ao revés, avalia que o acordo implica extinção do processo com resolução de mérito, com amparo no que previa o art. 269, inciso V, do CPC/1973 (art. 487, inciso III, alínea "c", do CPC/2015). [11: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual".] [12: "Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...) III - homologar: (...) c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção".]*

(...)

*A obtenção de vantagem financeira pela Fazenda Pública não autoriza a criação de classe preferencial de credores, posicionada à frente da fila de precatórios, na qual ingressam apenas os eleitos pelo Poder Público, a partir da celebração de contrato bilateral, regido por ampla dose de discricionariedade da Administração.*

*Não se pode esperar que a transação isente o credor da pessoa jurídica de direito público de esperar pela satisfação do seu crédito na fila dos precatórios, nas mesmas condições daqueles que suportaram a demora da prestação jurisdicional.*

*Não se apresenta correto, por fim, eventual alegação de que tal solução torna inviável a realização de transação com o Poder Público, por falta de reciprocidade do ente estatal, porque a antecipação no encerramento do litígio por meio de transação confere vantagem ao particular, que antecipará o trânsito em julgado da ação e ingressará na fila dos precatórios com larga antecedência. Além disso, o credor não tem certeza, no momento do acordo, se obterá provimento judicial favorável, no todo ou em parte. Evita, com o acordo, o risco de ver sua pretensão considerada improcedente ou procedente em menor valor.*

*Por todas essas razões, rejeito o argumento de que a dívida passiva da União decorrente de sentença que homologa transação judicial não se filia ao regime de precatórios, podendo ser quitada por meio da emissão de títulos da dívida pública.*

*Aplica-se o mesmo raciocínio aos efeitos da transação em processo de executivo, porque o ordenamento jurídico nacional admite a possibilidade de transação judicial no âmbito de ação de qualquer natureza – inclusive executiva.*

*(...)*

*Vê-se, pois, que o caminho natural da execução ajuizada contra a Fazenda Pública é a emissão de precatório. Nessa quadra, não se pode pretender que a transação realizada na seara de tal processo possa viabilizar o pagamento da dívida por meio diverso do constitucionalmente previsto. Tal interpretação leva à aniquilação de preceitos fundantes do instituto: a igualdade entre os credores.*

*Consoante anotei, a locução “sentença judiciária” inscrita no art. 100, caput, da Constituição não pode ser interpretada de forma a apequenar o instituto do precatório, mas de maneira a dar-lhe máxima eficiência.*

*Não se pode acreditar que a transação realizada em processo executivo isente o credor de seguir pela longa e sinuosa vereda do precatório, abrindo-lhe via expressa para satisfação do seu crédito, em condição inequivocamente mais vantajosa que a indicada na Constituição, porque tal situação configuraria inegável burla à fila dos precatórios, consagrada no texto constitucional.*

*Ora, se carecem de constitucionalidade emenda à Constituição Federal e dispositivo de constituição estadual que burlam, ainda que de forma indireta, a ordem cronológica de pagamento dos precatórios (STF: ADIs 4357 e 4425 e ADI 584 MC/PR), não pode o intérprete conferir sentido à norma infraconstitucional que, de igual sorte, fira a igualdade devida aos credores do Poder Público.*

*Nessa quadra, não há reparos a fazer no que tem reiteradamente decidido o Tribunal, no sentido de que a dívida passiva da União decorrente de transações há de observar a regra inscrita no art. 100 da Constituição (acórdão 52/2001, 47/2002 e 1.234/2004, todos do Plenário)".*

23. Pelo que se observa, a vexata *quaestio* suscita a colisão entre os princípios da isonomia e da economicidade/eficiência. A corrente contrária à possibilidade de o acordo extrajudicial viabilizar pagamentos sem precatório confere maior peso ao princípio da igualdade entre os credores, privilegiando o critério cronológico para definição da ordem dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública. Ela argumenta que a autorização de acordos para litígios já deduzidos em juízo daria margem a favorecimentos indevidos pela escolha subjetiva de quais dívidas seriam pagas na frente em detrimento dos credores mais antigos e dos princípios da impessoalidade e da moralidade. Além disso, advoga que a restrição não tolhe de forma desarrazoada a possibilidade de transação, na medida em que o credor teria abreviado o processo e afastada a incerteza sobre seu direito, antecipando-se a expedição do precatório. Acrescenta que a requisição de pequeno valor é a única exceção constitucional ao regime de precatórios.

24. A corrente oposta, ao fazer uma interpretação mais literal do art. 100 da Constituição Federal e consentânea com o fomento legal à consensualidade, excluindo obrigações decorrentes de acordos do conceito de “sentença judiciária”, atribui maior peso aos princípios da economicidade e da eficiência, ao priorizar a economia de recursos advinda da celebração de acordos que permitam pagamentos ao largo da sistemática dos precatórios. Os

credores, por certo, terminam por conceder maiores descontos sobre o valor dos respectivos créditos em troca de pagamentos mais céleres. Defende-se que a má-fé não pode ser presumida e que a atuação dos órgãos de controle, inclusive da própria Procuradoria, teria o condão de evitar ajustes não republicanos. Acrescenta-se que os credores de precatórios e os titulares de créditos ainda não inscritos não estão na mesma situação, haja vista a inexistência de trânsito em julgado em relação aos últimos, e que a preterição injusta, capaz de autorizar o sequestro, somente haveria entre dois titulares de precatórios ou após o trânsito em julgado. Diz ainda que o CPC/2015 admite a transação nas execuções de obrigações de pagar quantia certa mesmo após o trânsito em julgado (art. 535, VI).

25. Entre os defensores da possibilidade de celebração de acordos fora do regime de precatórios, destaca-se a figura do eminent professor Adilson Abreu Dallari, para quem o art. 100 da Carta Magna há de ser interpretado à luz das mudanças fáticas ocorridas desde a sua promulgação, levando-se em conta a moderna tendência de valorização da consensualidade no Direito Administrativo e a necessária observância aos princípios da economicidade e da eficiência:

"(...)

*Toda norma legal decorre de um ambiente político, social e econômico vigente no momento de sua edição. Mas esse ambiente muda com o decorrer do tempo, exigindo do intérprete e aplicador da lei um esforço de adaptação, para que possa dar a correta solução aos problemas emergentes. É certo, portanto, que a melhor interpretação da lei (entre as várias possíveis) vai variar ao longo do tempo de sua vigência. Uma interpretação incontestavelmente correta adotada em um momento do passado, pode tornar-se inaceitável em ocasião posterior, pois obviamente, não faz sentido dar-se a mesma solução para um problema que se tornou diferente, em razão de alterações no plano da realidade fática.*

(...)

*Se houver interesse público, pode a Fazenda Pública efetuar o pagamento de maneira voluntária, independentemente de constrição judicial. A execução judicial mediante a expedição de precatório somente se justifica se houver recusa no pagamento voluntário.*

*A realização de acordo judicial com um único determinado e específico credor não viola os princípios constitucionais da isonomia e da imparcialidade. Com efeito, tem-se por óbvio que o acordo judicial somente pode ser feito com o credor que for parte no respectivo processo. Não há possibilidade de estendê-lo, automaticamente e genericamente, a todos os outros credores, em outros processos, pois*

*cada caso exige uma específica negociação. Entretanto, poderá se configurar uma violação dos mencionados princípios se a Administração já houver negado ou vier a negar igual tratamento a outros credores em situações análogas.*

*Somente haverá ofensa ao art. 100 da Constituição Federal se houver puro e simples desarrazoado descumprimento da ordem cronológica de apresentação dos precatórios judiciários, com propósito de favorecimento, ainda que disfarçado.*

(...)"

26. Os argumentos das duas correntes contrapostas mostram-se relevantes, plausíveis e defensáveis juridicamente. Autoridades prudentes, preparadas e sensatas chegaram a conclusões diversas sobre uma mesma questão jurídica. Não há dúvidas sobre a importância da Advocacia Pública na definição dos limites e critérios da autocomposição com e na Administração Pública, haja vista o que prescreve o art. 32, inciso II, da Lei nº 13.140/2015.<sup>2</sup> Em todo o caso, caberá ao Poder Judiciário dar a última palavra sobre a questão na forma do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

27. Por certo, seria mais simples e cômodo para a Procuradoria dizer não à possibilidade de acordo fora da sistemática do precatório após a formalização da demanda em juízo mesmo antes do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória. Isto evitaria uma série de dificuldades relacionadas à avaliação dos riscos de sucumbência na demanda, à identificação de interessados em situação semelhante, à verificação da disponibilidade de verbas orçamentárias e financeiras suficientes para atendimento aos credores em iguais condições, à elaboração de critérios objetivos para definição do conteúdo das propostas, à participação em sessões de conciliação e mediação, à verificação da vantajosidade, ao exame de cálculos, à apresentação de justificativas e, eventuais defesas perante órgãos de controle etc. Tal decisão, por outro lado, implicaria negativa de vigência aos §§ 2º e 3º do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 144/2018, ferindo a presunção de constitucionalidade de tais normas. Outrossim, excluiria da possibilidade de autocomposição inúmeros processos de pessoas dispostas a renunciar parte expressiva de suas pretensões com significativa economia para os cofres públicos, em momento de gravíssima crise fiscal e de grande volume de precatórios represados, cujo prazo de pagamento, ao menos em tese, expirará em 31 de dezembro de 2024, conforme art. 101 do ADCT.

28. Nesse contexto, considerando as mudanças políticas, econômicas, sociais e jurídicas ocorridas desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a guinada do Direito Administrativo rumo à consensualidade, a necessidade de interpretar a Lei segundo a finalidade social a que se destina (art. 5º da LINDB),<sup>3</sup> a imperiosa redução do estoque de precatórios (art. 30, § 7º, da LRF),<sup>4</sup> a prioridade legal à solução consensual dos conflitos (art. 3º, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 c/c arts. 1º, 16 e 17 da Lei Complementar Estadual nº 144/2018), a

presunção de constitucionalidade dos §§§2º e 3º do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 144/2018, os princípios da economicidade, da eficiência e da presunção de boa-fé, firma-se a seguinte orientação: é juridicamente possível a celebração de acordos, que envolvam obrigações de pagamento em dinheiro por parte da Fazenda Pública, mesmo estando o conflito submetido ao Poder Judiciário, fora do regime de precatórios, desde que sejam observados cumulativamente os seguintes requisitos: *i*) não tenha sido expedido o precatório; *ii*) não tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão proferida na fase de conhecimento, haja vista a pendência de recursos; *iii*) seja extremamente provável a sucumbência da Fazenda Pública à luz das provas produzidas, da fase processual<sup>5</sup>, da legislação e da jurisprudência<sup>6</sup>; *iv*) haja demonstração inequívoca no processo administrativo da vantajosidade da proposta; *v*) haja demonstração da existência de dotação orçamentária própria e suficiente para a realização do pagamento; *vi*) autorização do Ordenador de Despesas devidamente formalizada *vii*) inexistência da correspondente redução dos recursos destinados aos pagamentos de precatórios; *viii*) ausência de indícios de favorecimento de qualquer credor em particular; *ix*) inexistência de negativa de igual tratamento a credor em situação análoga em passado recente, senão por falta de recursos disponíveis na época da proposta; *x*) prévia verificação da existência de possíveis interessados em situação idêntica e da disponibilidade de recursos para extensão da proposta a todos eles; e, *xi*) seja dada publicidade ao acordo a fim de que eventuais interessados em iguais condições também possam firmar a transação.

28.1. Não seria possível prever critérios precisos e abrangentes de todos os casos passíveis de verificação prática. Daí a concessão de algum grau de discricionariedade aos Procuradores mostra-se inevitável. De outra banda, a formalização do primeiro acordo em determinada situação, torna vinculada a decisão de firmar acordos em situação semelhante por força do princípio da isonomia. É precisamente aí que reside a importância de identificar terceiros interessados em situação semelhante antes da conclusão do primeiro acordo em determinada matéria. Para que a discricionariedade não se convole em arbítrio é preciso bem fundamentar eventual rejeição de proposta de acordo em caso similar, estabelecendo o *distinguishing*. Para casos verdadeiramente repetitivos, há de ser adotada a modalidade de transação por adesão, conforme arts. 19 e 32 da LCE nº 144/2018.

28.2. Em que pese a competência dos Procuradores do Estado para entabular transações nos processos em que a pretensão econômica for de até 500 (quinhentos) salários mínimos (art. 29 da LCE nº 144/2018), recomenda-se que cada um deles, antes de entabular tratativas com o interessado, verifique se algum colega já firmou acordo em caso semelhante ou deixou de fazê-lo para que, respeitada a sua independência técnica, busque a uniformização das propostas a bem dos princípios da isonomia e da imparcialidade, justificando eventuais distinções de maneira circunstanciada. Outrossim, recomenda-se aos Procuradores-Chefes que acompanhem as transações individuais realizadas na respectiva Especializada, a fim de identificar possíveis demandas repetitivas passíveis de solução consensual para efeito de

expedição da Portaria a que se refere o art. 32 da LCE nº 144/2018 ou, se for o caso, provocar a CCMA a expedir a Resolução a que alude o art. 19 do mesmo diploma legal.<sup>8</sup>

**28.3. Após o trânsito em julgado da decisão condenatória da Fazenda Pública em obrigação de pagar e nas situações em que já tenha sido expedido o precatório (por ausência de impugnação ao pedido de cumprimento de sentença), eventual acordo não prescindirá da expedição ou retificação do precatório,** observando-se o disposto no § 3º do art. 35 da LCE nº 144/2018<sup>9</sup> e § 1º do art. 102 do ADCT,<sup>10</sup> salvo em caso de renúncia ao valor excedente à Requisição de Pequeno Valor, conforme parágrafo único do art. 48 da Resolução CNJ nº 303, de 18 de dezembro de 2019.<sup>11</sup>

28.4. Há tendência de que os acordos aqui cogitados não sejam muito numerosos, porquanto, a partir de 2018, a Procuradoria-Geral do Estado tem adotado política de redução de recursos, conforme **Portaria nº 369/2018 GAB**,<sup>12</sup> possibilitando a antecipação do trânsito em julgado. Desse modo, eventuais condenações do Estado pendentes de recurso denotam *res dubia*, ou seja, casos em que há algum grau de incerteza sobre a obrigação de pagar, porque dependente da avaliação dos fatos, provas ou de matéria jurídica não pacificada na jurisprudência.

29. Voltando os olhos ao caso concreto, observa-se que os embargos à execução nº 5556930.47.2019.8.09.0051 ainda não receberam sentença, tendo a MM. Juíza intimado as partes para juntar aos autos planilhas de cálculos com os valores que entendem devidos, haja vista a notícia de pagamento espontâneo e parcial do crédito. No **Despacho nº 100/2020 SDPCT**, a Subsecretaria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Economia, apesar de destacar a difícil situação financeira do Estado, propôs o pagamento do valor devido em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e consecutivas de R\$ 19.176,00, o que nos faz presumir a existência de dotações orçamentárias específicas para tanto. De toda forma, para assegurar a efetividade da autocomposição, é preciso que a Secretaria de Estado da Economia confirme a disponibilidade de recursos e a adequação orçamentária e financeira da proposta, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, indicando a dotação orçamentária.

29.1. As hipóteses de execução de título executivo extrajudicial contra a Fazenda Pública suscitam uma abordagem um pouco diferente em relação ao art. 100 da Constituição Federal, porque o pagamento não decorrerá propriamente de sentença judiciária, mas do próprio contrato ou título sacado contra a Fazenda Pública, com a sua anuência. Nos termos do art. 775 do CPC: “*O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva*”. Segundo a jurisprudência, o pedido de desistência, como regra, prescinde da manifestação da parte adversa, sendo esta necessária, em caso de oposição embargos relativos a questões de mérito, senão vejamos:

*"AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. DESISTÊNCIA PARCIAL DA*

**EXECUÇÃO. ANUÊNCIA DE CODEVEDOR. DISPENSABILIDADE.**

1. *O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, razão pela qual o Tribunal de Justiça deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão atacada, sem analisar questões meritórias ou matérias não apreciadas pelo juízo a quo.* 2. *A execução é feita a benefício do credor, para que possa satisfazer o seu crédito. Desse modo, pode ele desistir dela a qualquer tempo, sem necessidade de consentimento do devedor, salvo nos casos previstos no parágrafo único, inciso II do art. 775 do CPC.* 3. *Não ocorrendo as hipóteses elencadas na referida normativa, correta a decisão que homologa desistência parcial da execução em relação a codevedor, sem prévia anuênciam dos demais executados.* 4. *RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.*" (TJGO, Agravo de Instrumento ( CPC ) 5087612-98.2019.8.09.0000, Rel. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, julgado em 31/05/2019, DJe de 31/05/2019)

29.2. Assim sendo, se as partes chegarem a um acordo, nada impede que o interessado desista da execução com anuênciam da PGE e formalize acordo extrajudicial com a Fazenda Pública, com vistas ao recebimento de parte do valor remanescente do crédito em parcelas, atendidos os requisitos acima detalhados.

30. De toda a forma, tendo em vista a afirmação contida no **Despacho nº 2675/2020 PPMA**, do Procurador-Chefe da Especializada, no sentido de que a questão de fundo estende-se a grande número de casos, reputo conveniente o levantamento ao menos dos casos similares ao documentado nestes autos, em que o proprietário de imóvel desapropriado aceitou o preço ofertado pela Administração, assinou a escritura pública, mas não recebeu o preço no prazo acordado a despeito da expedição da Nota de Empenho.

31. Com essas considerações, **aprovo o Parecer PPMA nº 114/2020 (000013521674)**, **ressalvados os itens 7 a 12**, cuja análise ficou prejudicada em face da manutenção da última orientação vigente, restando incólume o princípio da segurança jurídica.

32. Orientada a matéria, dê-se ciência, por meio eletrônico, desta **orientação referencial** (instruída com cópia do **Parecer PPMA nº 114/2020** e do presente Despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Especializadas (PTR, PJ, PROT e PPMA)**, nas **Procuradorias Regionais**, nas **Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Na sequência, remetam-se os autos simultaneamente à **Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente (PPMA)** e à **CCMA** para aferição dos requisitos necessários à celebração do acordo na hipótese dos autos, especialmente a existência de recursos orçamentários e financeiros para solução dos casos semelhantes.

## **Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

1 "Art. 102. Enquanto viger o regime especial previsto nesta Emenda Constitucional, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos que, nos termos do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, forem destinados ao pagamento dos precatórios em mora serão utilizados no pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências dos créditos alimentares, e, nessas, as relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, sobre todos os demais créditos de todos os anos.

§ 1º A aplicação dos recursos remanescentes, por opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios, por ato do respectivo Poder Executivo, observada a ordem de preferência dos credores, poderá ser destinada ao pagamento mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado. [\(Numerado do parágrafo único pela Emenda constitucional nº 99, de 2017\)](#)

§ 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.

[\(Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017\)](#)"

2 "Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para:

(...)

*II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;"*

3 "Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum."

4 "Art. 30...

(...)

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites."

5 Como as Cortes Superiores não reexaminam fatos e provas em sede de recursos excepcionais eventual decisão desfavorável à Fazenda Pública em Tribunal de 2º grau reduz sobremaneira as eventuais chances de reforma de decisão condenatória.

6 Será maior a certeza da condenação se os fatos estiverem devidamente provados por documentos ou se forem incontrovertíveis e, quanto a matéria de direito, se, no curso do processo, vier a ser fixada tese em incidente de resolução de demandas repetitivas, de assunção de competência, no julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, decisão da matéria em controle de constitucionalidade pelos Tribunais e/ou súmula vinculante.

7 Quanto mais perto estiver eventual sentença condenatória do trânsito em julgado - processo em grau de recursos excepcionais - maior deve ser o desconto oferecido pelo particular, pois mais próxima estará a expedição do precatório e maior terá sido o gasto da Fazenda Pública com o acompanhamento do processo judicial. A vantajosidade também poderá resultar da não incidência de juros remuneratórios e moratórios de elevada monta considerando o tempo projetado para o pagamento do precatório como se dá nas ações de desapropriação.

8 "Art. 19. Em litígios de caráter repetitivo, por meio de Resolução da CCMA, a Fazenda Pública estadual poderá, nos casos específicos e previamente indicados, realizar transação diretamente com os administrados, mediante pedido destes."

9 "Art. 35 omissis

(...)

§ 3º Nos casos em que já houver trânsito em julgado, eventual acordo posteriormente celebrado deverá ser homologado em juízo, sujeitando-se o cumprimento da obrigação pecuniária ao regime de precatórios."

10 "Art. 102 omissis

§ 1º A aplicação dos recursos remanescentes, por opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios, por ato do respectivo Poder Executivo, observada a ordem de preferência dos credores, poderá ser destinada ao pagamento mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado."

11 "Art. 48. Faculta-se ao beneficiário a renúncia ao valor excedente dos limites apontados no art. 47.

Parágrafo único. O pedido será encaminhado ao juízo da execução, mesmo que expedido o ofício precatório."

12 "Art. 2º Para análise da viabilidade de interposição do recurso ou da medida judicial, o Procurador do Estado apresentará à Chefia pedido contendo o seguinte:I - indicação do

*recurso ou medida judicial a ser interposta, partes e demais informações do processo, matéria de fundo em debate, valores controvertidos, termos inicial e final do prazo recursal e demais elementos que entender cabíveis;II - exposição sucinta dos fatos e fundamentos da viabilidade da interposição do recurso ou medida judicial;III - indicação do prequestionamento e, quando o caso, da transcendência do recurso de revista (artigos 246 e 247 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho - RITST);IV - demonstração da não incidência de óbices sumulares eventualmente aplicáveis à matéria versada no caso concreto, sobretudo das Súmulas 279 e 280, do Supremo Tribunal Federal - STF, da Súmula 07, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, e da Súmula 126, do Tribunal Superior do Trabalho - TST. §1º Nos casos em que a matéria tratada nos autos já tiver sido apreciada em definitivo, com trânsito em julgado, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, em caráter de repercussão geral, pela via do recurso repetitivo ou outro incidente de uniformização jurisprudencial de natureza vinculante, caberá ao Procurador oficiante, se ainda assim entender pela viabilidade recursal, demonstrar em seu pedido as diferenças jurídicas entre o caso paradigma e aquele objeto de seu processo."*

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

Este é um documento de consulta e não substitui a versão oficial.